



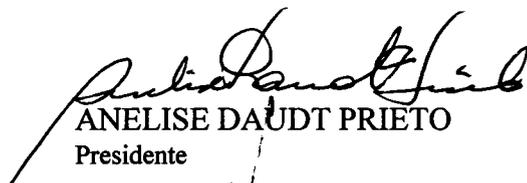
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° : 10670.000402/2001-64
Recurso n° : 128.437
Acórdão n° : 303-31.934
Sessão de : 17 de março de 2005
Recorrente : MANNESMANN FLORESTAL LTDA. (ATUAL V&M
FLORESTAL LTDA.)
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL — A simples omissão do contribuinte em providenciar em prazo hábil documentação comprobatória de áreas preservadas da propriedade rural não determina a inclusão de ditas áreas, desde que materialmente existentes, na base tributável.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Formalizado em: **18 AGO 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente), Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Zenaldo Loibman.

Processo nº : 10670.000402/2001-64
Acórdão nº : 303-31.934

de 1996, como de utilização limitada, uma área de 277,50 ha – não inferior a 38,82% do total da propriedade.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'AV' or similar, written in a cursive style.

Processo nº : 10670.000402/2001-64
Acórdão nº : 303-31.934

RELATÓRIO

Transcrevo, para adotá-lo, o Relatório da decisão recorrida, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF):

RELATÓRIO

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado, em 15/05/2001, o Auto de Infração/anexos, que passaram a constituir as fls. 01/08 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1997, referente ao imóvel denominado "Fazenda Granjas Reunidas II", cadastrado na SRF, sob o nº 631147-4, com área de 1.835,2 ha , localizado no Município de Bocaiúva/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de **R\$32.102,26** que, acrescida dos juros de mora, calculados até 30/04/2001 (**R\$22.166,61**) e da multa proporcional (**R\$24.076,69**), perfaz o montante de **R\$78.345,56** . A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04 e 06.

A ação fiscal iniciou-se em 29/03/2001, com intimação à contribuinte para, relativamente a DITR/1997, fornecer documentação que comprovasse a averbação da área de utilização limitada no Cartório de Registro de Imóveis competente, providência esta não adotada pela interessada.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas, a fiscalização, diante do não atendimento da intimação, considerou não comprovada a averbação da área de reserva legal atribuída ao imóvel na DITR/97.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, glosando a área informada como sendo de utilização limitada (**848,8ha**), com conseqüente redução do Grau de Utilização (GUT) do Imóvel e aumentos do VTN tributável/alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de **R\$32.102,26**, conforme demonstrado pelo autuante à fl. 05.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 21/05/2001 (fl. 13), ingressou a empresa, em 18/06/2001, através de procurador legalmente constituído (doc. de fl. 19), com sua impugnação, juntada às fls. 14/16, e respectiva documentação, acostada às fls. 17/50. Em síntese, alega e solicita que:

Processo nº : 10670.000402/2001-64
Acórdão nº : 303-31.934

- preliminarmente, ressalta que, assim que intimada a apresentar a documentação referida, a Empresa-contribuinte o fez, dentro do prazo estipulado, o que comprova a retidão de sua conduta em relação às obrigações para com o Fisco, não havendo que se falar, portanto, em falta de comprovação de suas alegações na declaração do ITR;

- de qualquer forma, apesar de ter comprovado tempestivamente as suas declarações do ITR, apresenta, novamente, a referida documentação, para que não reste qualquer dúvida acerca do seu correto procedimento;

- na matrícula do imóvel (doc. anexo) encontra-se uma averbação de termo de responsabilidade de preservação de floresta com o IBAMA, tendo o próprio órgão ambiental reconhecido a importância ambiental da área, ao ponto de gravá-la, não restando dúvida de que a área declarada é de utilização limitada, de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas;

- há, também, dois projetos de reflorestamento aprovados pelo então IBDF, corroborando o fato de que as áreas existem;

- assim como o imposto, também fica impugnada a multa proporcional, bem como os juros de mora cobrados, já que a declaração do ITR não foi entregue fora do prazo, tampouco continha inexatidões ou fraudes, nos termos da Lei 9.393/96;

- por fim, requer a Empresa-contribuinte que o auto de infração seja julgado improcedente e, por consequência, seja extinto o crédito fiscal, devendo seguir o mesmo caminho a multa e os juros de mora, visto que os acessórios acompanham a sorte do principal.

Tendo em vista que a Certidão Vintenária (fls. 32/34) apresentada pela interessada junto com sua impugnação não esclarecia as datas tanto da assinatura do Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta com o IBAMA quanto da averbação com a dimensão da área de preservação averbada, foi determinado, através da Resolução DRJ/BSA nº 027, de 17 de julho de 2002, juntada às fls. 55/57, o encaminhamento do presente processo à DRF em Montes Claros/MG, para que fosse realizada diligência com vistas à obtenção de informações junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bocaiúva/MG, a respeito da data da averbação e da área a que se refere, se possível acompanhada por cópia do referido Termo de Responsabilidade.

Em decorrência da diligência fiscal, foram lavrados os Termos de Constatação (fl. 60) e de Encerramento de Diligência (fls. 61/62), constando deste último a informação de que, tendo em vista o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta datado de 20 de maio de 1996, foi gravada, em 22 de julho

Processo nº : 10670.000402/2001-64
Acórdão nº : 303-31.934

VOTO

Conselheiro Sérgio de Castro Neves, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e apresentar os demais requisitos de admissibilidade.

Com a devida vênia de meus ilustres pares, transcreverei parcialmente meu voto de relator do Acórdão nº. 303-31542, que sintetiza meu modo de ver a questão *sub lite* na sua essência.

Este Conselho já prolatou diversas decisões vinculados ao brilhante voto da insigne Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo sobre o Recurso nº. 123.937, estabelecendo que o Ato Declaratório Ambiental (ADA) expedido pelo IBAMA tem valor meramente declaratório, e não constitutivo, não sendo possível desclassificar-se uma área como de preservação permanente com base unicamente na data de protocolo de seu requerimento junto ao órgão certificante. É um argumento jurídico irretocável. A par dele, ou talvez até antes dele, há um argumento lógico.

A lei, de forma sábia, aparta da incidência tributária aquelas áreas sobre as quais o Estado limita severamente o direito de propriedade, restringindo o seu uso em nome da preservação da natureza. Onde há florestas, matas, ecossistemas a conservar, impede o proprietário de dispor dessas extensões e, em contrapartida, abstém-se de tributar a propriedade.

Para exercer controle sobre essa renúncia fiscal, a Receita Federal quer que o proprietário a mantenha informada da incolumidade das áreas protegidas, mediante atestado de órgão competente. Na omissão do proprietário em atualizar tal informação, determina-se o incontinente lançamento do imposto respectivo por presunção, *juris tantum*, de que a área já não se encontra preservada, quer do ponto de vista ambiental, quer, por via de consequência, da incidência tributária. Trata-se, portanto, de uma providência que a lei e os regulamentos supõem imediata, ou seja, ocorrendo no exercício mesmo em que constatada a omissão.

Muito distinta, doutra parte, é a hipótese da revisão fiscal sobre exercícios anteriores, quando exista o competente atestado, ainda que requerido e expedido a destempo, da existência das áreas sob proteção ambiental. Neste caso, é claro, a obstinação em submeter ditas áreas à incidência tributária só pode dar-se sob um de dois pressupostos.

O primeiro é que a autoridade tributante admita a possibilidade de que a mata que lá se encontra agora ali não estivesse no exercício anterior. Seria um exercício de imaginação que aceitasse uma floresta elusiva como a Avalon das lendas

Processo nº : 10670.000402/2001-64
Acórdão nº : 303-31.934

celtas, que ora está, ora não está em seu lugar, um ecossistema tropical que surgisse pronto de um ano fiscal para outro. Ora, a experiência comum indica que até o Padre Eterno precisa de mais tempo do que o de um exercício fiscal para cultivar uma floresta, e assim parece, de fato, irrelevante que o documento de constatação da existência da área preservada seja emitido bastante depois da apresentação da ITR.

O segundo pressuposto é o que parece ter sido abraçado pela r. decisão recorrida: o de que a omissão do proprietário em requerer ao IBAMA o Ato Declaratório Ambiental seja punível com a inclusão das áreas preservadas na incidência do tributo. Sem dúvida, este é o parecer da instância *a quo*, quando diz:

(...) em que pese o contribuinte instruir os autos com vários documentos, entre eles o Parecer Técnico de fls. 71, resta claro que não se discute, no presente processo, a materialidade, ou seja, a existência efetiva das áreas de preservação permanente e de utilização limitada. O que se busca é a comprovação do cumprimento, tempestivo, de uma obrigação prevista na legislação, referente à área de que se trata, para fins de exclusão da tributação.

Este ponto de vista decorre, sem dúvida, de um outro raciocínio, apresentado logo a seguir na decisão combatida, que é o seguinte:

(...) o ADA não caracteriza obrigação acessória, posto que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária (...) Ou seja: a ausência do ADA não enseja multa regulamentar — o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória —, mas sim incidência do imposto.

Há aqui, parece-me, alguns sérios defeitos de argumentação. *Ad limine*, por definição, segundo o art. 113 do CTN, “a obrigação tributária é principal ou acessória”, e a obrigação principal é sempre a de pagar, segundo dispõe o § 1º. do mesmo dispositivo. Daí decorre que, se a apresentação do ADA à SRF não é obrigação principal (porque não envolve prestação pecuniária), nem é acessória, no dizer da decisão recorrida, então não é obrigação alguma, dado que só estas duas espécies existem.

Em segundo lugar, certo é que inexistente penalidade administrativa tipificada para a apresentação fora do prazo do ADA (ou documento equivalente), como agudamente observa a decisão de primeiro grau. Mas de onde, exatamente, decorre sua conclusão de que, por isso, a penalidade (a outra não pode ser, aqui, a palavra) cabível para tal infração é a incidência do imposto? Certamente não existe qualquer previsão legal para tanto, até porque isto equivaleria a transformar

Processo n° : 10670.000402/2001-64
Acórdão n° : 303-31.934

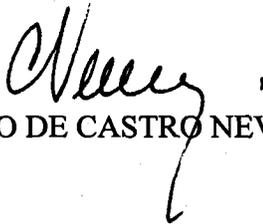
uma infração administrativa, cuja gravidade sequer discutirei, em fato gerador do tributo. O ITR teria, assim, dois fatos geradores: a propriedade de imóvel rural e o atraso na protocolização do requerimento de ADA.

Por conseqüência, ter-se-ia que o fator importante, determinante, vital para a incidência ou não do tributo sobre a propriedade deixa de ser a existência ou a inexistência material da área preservada, e passa a ser a diligência do proprietário em providenciar o papel que a ateste.

Mutatis mutandis, creio que o raciocínio desenvolvido para aquele caso aplica-se à perfeição ao caso presente. Indiferentemente de a obrigação escritural referir-se a Ato Declaratório Ambiental ou a averbação à margem do Registro de Imóveis, ela deve apartar-se, para a finalidade de imposição do tributo, da existência material de porções preservadas da propriedade rural, a fim de que o sentido da legislação de regência se conserve. A omissão do contribuinte em regularizar, na forma da lei, a documentação relativa às áreas preservadas poderia ser acoimada com penas administrativas, das quais não se cogitou, mas não pode erigir-se como fato gerador do tributo, a modo de cominação.

Por assim entender, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2005


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator